



Município de Boqueirão
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB
CNPJ: 08.702.573/0001-79

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 222/2021, DE 20 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM FACE DO DECRETO Nº 41.269 DE 18 DE MAIO DE 2021. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO-PB, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e demais Legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a nova onda do Coronavírus (SARS-COV2) e o aumento significativo de casos observado no município entre 12 de abril e 12 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Paraíba, por meio do Decreto n. 41.219, de 30 de abril de 2021, prorrogou as medidas de enfrentamento ao COVID, previstas no Decreto n 41.175, de 17 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO O DECRETO Nº 41.269 DE 18 DE MAIO DE 2021, que trás novas restrições e levando em consideração as novas medidas que faz necessário decorrente aos últimos dados divulgados na 25ª avaliação do Plano Novo Normal realizado pelo Governo Estadual, demonstram que a Paraíba está em um cenário de deterioração rápida das condições epidemiológicas, o que mais uma vez sobrecarrega o sistema de saúde paraibano, que mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos disponíveis em seu plano de contingência, com mais de mil duzentos e trinta leitos ativos, termina pressionado por elevado número de internações em um só dia, em função do súbito e expressivo aumento da transmissibilidade do novo coronavírus na Paraíba,

DECRETA:

Art. 1º Levando em consideração a 25ª avaliação do Plano Novo Normal realizado pelo Governo Estadual, a cidade de Boqueirão-PB no período compreendido entre **20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021**, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual Nº 41.269, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06h00min horas até 16h00min horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16h00min horas.

Art. 2º No período compreendido entre **20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021** os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Dentro do horário determinado no “caput” os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 2º Aos comerciantes da feira livre, deverá observar o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas, para que não tenha aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 3º No período compreendido entre **20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021** a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º Poderão funcionar também, no período compreendido entre **20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021**, com suas devidas especificações da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

- I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 1º;
- II – lotação de 25% nas academias e academias de artes marciais;
- III – hotéis, pousadas e similares;
- IV – construção civil;
- V – indústria;

**Jornal Oficial “O Boqueirão”**
Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977

Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial “O Boqueirão” - ANO XLIII - QUINTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2021 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA

2

VI – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares, ficam suspensas as atividades;

VII – atividades esportivas ficam suspensas;

Art. 5º No período compreendido de 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021, com o **DECRETO Nº 41.269 DE 18 DE MAIO DE 2021**, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

§ 1º A vedação tratada no “caput” não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no “caput” não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes pública municipais, em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do **DECRETO Nº 41.269 DE 18 DE MAIO DE 2021**.

§ 1º No período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental (séries iniciais) poderão funcionar através do sistema híbrido.

§ 2º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência

§ 3º No período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio e fundamental das séries finais, funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 4º As escolas de idiomas, os cursinhos preparatórios, os cursos técnicos e os cursos pré-vestibulares poderão funcionar em sistema por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, bem como fica autorizado o funcionamento de ambientes de cabine de estudos, seguindo os protocolos sanitários.

§ 5º No período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021, ficam suspensos à circulação de ônibus escolares intermunicipais.

Art. 7º Fica proibida a realização de eventos públicos e privados (festas/festividades de qualquer natureza), compreende-se esse sistema os serviços de restaurantes e similares que promovam atividades de músicas ao vivo ou por meio de sonorização, tais como as atividades com a presença de paredões nos espaços abertos ou fechados no período de 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021.

§ 1º No período compreendido de 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021, fica expressamente vedado às visitas aos pontos turísticos do Município de Boqueirão que gere aglomeração.

Art. 8º Os serviços públicos municipais, com exceção os serviços público de natureza de saúde, funcionarão de forma remota no período compreendido entre 20 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021, exceto as atividades licitatórias que deverão ser realizados em ambientes capazes de promover o distanciamento social entres os participantes da licitação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades essenciais de natureza social, e que sejam essenciais ao funcionamento de atividades de

promoção de qualidade de vida que não podem ser executadas de forma remota (home office).

Art. 9º Ficam proibidas os encontros de banhos nas mediações do açude Epitácio Pessoa na qual compreendem as partes jusante e montante, encontros em granjas particulares que promovam aglomeração de pessoas, tais como passeios com embarcações fluviais compreendidas como: passeios de jet-ski, lanchas, embarcações como catamarã ou similares que promovam aglomeração de pessoas.

Art. 10º Permanece obrigatório, em todo território Municipal, o uso de máscaras mesmo que artesanais, o fornecimento de álcool 70% seja líquido ou em gel, nas repartições públicas e privadas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11º O órgão de vigilância sanitária municipal, ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 12º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 15 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º O órgão responsável pela fiscalização, enumerado no art. 12º, poderá aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 13º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente o Plano Novo Normal, realizado pela secretaria de saúde do Estado da Paraíba.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor no dia 20 de maio de 2021

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão (PB), 20 de maio de 2021.

João Marcos de Freitas
JOÃO MARCOS DE FREITAS
Prefeito